(80/2021-E)

Consulta – Prestação de serviço voluntário, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por titulares de delegações dos serviços notariais e de registro – Inexistência de vedação legal ou normativa – Admissão e fixação da forma e da finalidade da prestação de serviço voluntário, contudo, que são atribuições da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça – Sugestão de resposta à consulta formulada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ricardo Moraes Silva, que é titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votuporanga, sobre a possibilidade de prestação de serviço voluntário ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por quatro horas semanais, abrangendo matérias relacionadas com a sua formação jurídica, com solicitação para atuar junto ao 3º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Votuporanga a que atribuída a Corregedoria Permanente (fl. 03 e 18).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código X4Y89BE9.

Opino.

A prestação de serviço voluntário é regulamentada pela Resolução nº 841/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Resolução nº 292/2019 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça que não vedam a participação de titulares de delegações dos serviços notariais e de registro.

Assim porque o art. 2º da Resolução TJSP nº 841/2020 somente dispõe sobre a idade mínima dos voluntários, além de fixar as categorias a que, preferencialmente, devem pertencer:

> "*Art. 2º - Pode prestar serviço voluntário a pessoa maior de dezoito anos e que pertença, preferencialmente, a pelo menos uma das seguintes categorias:*
>
> *I – Magistrado aposentado;*
>
> *II – Servidor público aposentado;*
>
> *III – Estudante ou graduado em curso superior*".

Igual decorre da Resolução CNJ nº 292/2019 que prevê:

> "*Art. 2º Pode prestar serviço voluntário a pessoa física maior de dezoito anos e que pertença, preferencialmente, às seguintes categorias:*
>
> *I - magistrado aposentado;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código X4Y89BE9.

II - servidor público aposentado; e

III - estudante ou graduado em curso superior.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário é incompatível com o exercício da advocacia e com a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados, salvo quando o serviço voluntário for realizado exclusivamente em áreas-meio do tribunal".

Essa forma de prestação de serviço voluntário, contudo, não abrange as atividades de conciliação e mediação regulamentadas pela Resolução CNJ nº 125/2010, como previsto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº 292/2019:

"*Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário, que será realizada em atividades e tarefas vinculadas às suas áreas de interesse e compatíveis com o conhecimento e experiências profissionais, em especial:*

I - na orientação e capacitação de servidores em estágio probatório ou em processo de aprendizagem; e

II - em atividades no atendimento ao público, no fornecimento de informações em geral, bem como no auxílio à execução de atividades cartorárias e das áreas-meio do tribunal.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às atividades e serviços voluntários objeto de regulamentação específica e aos conciliadores e mediadores, consoantes as disposições do Código

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código X4Y89BE9.

de Processo Civil, Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Resolução CNJ nº 125/2010".

Especificamente no que se refere às atividades de mediador e conciliador, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça decidiu que não há vedação para que sejam exercidas por notários e registradores, de forma não remunerada, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), como se verifica na r. decisão monocrática prolatada pelo e. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa na Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000.

Assim porque, conforme se verifica na fundamentação da referida r. decisão, essa espécie de serviço voluntário não é abrangida pelas incompatibilidades previstas no art. 25 da Lei nº 8.935/94:

"*Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão*".

Por iguais razões, não se veda aos notários e registradores a prestação de serviço voluntário gratuito ao Egrégio Tribunal de Justiça, observados, reitero, os requisitos da Resolução TJSP nº 841/2020 e das Resoluções CNJ nºs 125/2010 e 292/2019 e as limitações impostas pelo exercício da delegação que deve ser feito pessoalmente, sem afastamento durante o horário de funcionamento para a atividade pretendida.

Essas limitações também impedem que o serviço voluntário seja prestado no Ofício de Justiça a que atribuída a Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código X4Y89BE9.

Permanente, para afastar a possibilidade de arguição de suspeição, por terceiros, em procedimentos relativos ao notário ou registrador.

Por fim, a efetiva autorização para a prestação de serviço voluntário deverá ser solicitada ao setor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para isso competente, na forma da Resolução TJSP nº 841/2020.

Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 15 de março de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código X4Y89BE9.

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Acolho o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência ao autor da consulta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2021.

RICARDO ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125737 e o código C1K61O9T.